TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Assis

Foro de Assis

2ª Vara Cível

R Lício Brandão de Camargo, 50, Assis - SP - cep 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1001447-40.2015.8.26.0047 - lauda

Em 28 de abril de 2015 faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Adilson Russo de Moraes. Ana Paula da Silva Garavelo. Escrevente Técnico Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001447-40.2015.8.26.0047

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Superior

Impetrante:

Eduardo Gomes Ferro

Impetrado:

DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adilson Russo de Moraes

Vistos.

EDUARDO GOMES FERRO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato comissivo do DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS – CAMPUS DE ASSIS, alegando que prestou vestibular para o curso de História, oferecido na Universidade impetrada, inscrevendo-se pelo sistema SRVEBP + PPI (Sistema de reservas de vagas para Educação Básica e para autodeclarados negros, pardos e indígenas), vez que cursou todo o Ensino Médio em escola pública. Argumenta que efetuou a matrícula no prazo estabelecido, mas recebera e-mail da impetrada informando que ele não preenchia os requisitos, já que não havia a comprovação de ter cursado o Ensino Médio na rede pública, citando, inclusive, que a certificação dada pelo ENEM não pressupõe tal fato. Defende que cursou o último ano do Ensino Médio em instituição pública e que fez o ENEM para obter a certificação do Ensino Médio, uma vez que possui mais de 18 anos. Requereu o deferimento da liminar e, ao final, a sua confirmação (fls. 01/07). Juntou documentos (fls. 08/61).

Foi deferida a liminar, bem como, os benefícios da Justiça Gratuita – fls. 62/63.

Notificada (fls. 67), o impetrado prestou informações, sustentando que o impetrante obteve a conclusão do 2º grau por certificação do ENEM, não comprovando que tenha realizado o Ensino Médio integralmente em instituição pública – fls. 71/80.

O Ministério Público se manifestou a fls. 102/104, argumentando que não há interesse a ser tutelado nestes autos pelo Ministério Público.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O impetrante insurgiu-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a matrícula no curso de História, no qual fora aprovado pelo vestibular do ano de 2015.

Por sua vez, a autoridade coatora justificou que a matrícula não fora realizada porque o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, apresentado pelo impetrante, não pressupõe a sua frequência na Rede Pública de Ensino.

Pois bem.

O impetrante cursou o 1º e 2º ano do Ensino Médio na Rede Pública, conforme Histórico Escolar de fls. 58.

No que tange ao 3º ano do Ensino Médio, ele frequentou o curso de “Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio – Presença Flexível” – fls. 59.

Além disso, ele recebera o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, com fulcro na Portaria INEP nº 144/2012, considerando a sua aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM, que fora emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – fls. 56.

O mandamus deve ser julgado procedente. Senão, vejamos.

Com efeito, o ENEM é uma prova realizada pelo Ministério da Educação, para avaliar a qualidade do Ensino Médio do país, e, a depender do resultado alcançado pelos participantes, existe a possibilidade a emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, nos termos da Portaria nº 144/12.

Dessa forma, trata-se de um ato jurídico que prescreve que aqueles que possuem 18 anos completos, quando da realização da prova, e que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, podem obter a certificação do Ensino Médio, se aprovados no Enem.

É o caso dos autos.

Consoante os documentos apresentados pelo autor, ele sempre estudou em escolas públicas no ensino médio.

Concluiu o Ensino Médio com cerca de 25 anos de idade – fls. 09, 56 e 59.

Obteve a pontuação exigida para o ENEM, recebendo o Certificado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que é uma instituição federal, pública e vinculada diretamente ao Ministério da Educação – fls. 57.

Logo, a circunstância de ter concluído o ensino médio na modalidade Ensino de Jovens e Adultos, através da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, não pode levar à interpretação dada pelas normas internas da Universidade impetrada.

Pela documentação acostada aos autos, mais propriamente as fls. 29 e 30, no campo documentos exigidos, "certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente", verifica-se que o impetrante realmente foi prejudicado, por erro, na análise dos seus documentos, vez que comprovaram que ele cursou o ensino médio em escola estadual.

Ademais, a frequência não era requisito e sim o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, desde que não houvesse frequentado escolas privadas durante o segundo grau.

A frequência do impetrante sempre foi em escolas públicas, conforme documentos acostados as fls. 58/59, não havendo nenhum elemento que indique que o mesmo frequentou escolas privadas durante o primeiro ou segundo grau.

O certificado apresentado para concessão do benefício, acostado nas fls. 56/57, preenche os requisitos do edital do vestibular e não afronta o quanto mencionado na Portaria Normativa nº 10 de 23 de maio de 2012, art 3º.

Portanto, com base nos documentos apresentados pelo impetrante, bem como, a certificação emitida pelo ENEM, a concessão do writ é medida de rigor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO GOMES FERRO em face do DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS – CAMPUS DE ASSIS, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para, confirmando a liminar de fls. 62/63, confirmar a matrícula do impetrante, no curso de História, no período noturno, que iniciara no 1º semestre do ano de 2015, com a observância da opção do sistema SRVEBP + PPI.

Notifique-se pessoalmente a autoridade impetrada a respeito do teor da presente decisão.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12016/10, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Além disso, a requerida é isenta do pagamento de custas processuais.

Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09, a presente decisão está sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo legal, com ou sem interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.R.I.C.

Assis, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA